



RESOLUÇÃO Nº 358 /2000.

SESSÃO DE 05/09/2000.

2ª CÂMARA.

PROCESSO Nº 1/222/92.

A.I.: 1/275.514.

RECORRENTE: DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS.

RECORRIDO: FRAUN MODEM CONFECÇÕES E ART. LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE O. SILVA.

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração no livro próprio para registro de saídas e extravio de documentos fiscais. Lançamento arrimado nos artigos 104 e 448 do decreto 10.644/73, com sanção nos artigos 117, III, "i", e IV, "g", ambos da lei 11.530/89, respectivamente. Redução do crédito reclamado face o erro de cálculo cometido pela autuante. Recurso oficial conhecido e provido, em parte, para reformar a decisão singular, mas mantendo-se, ainda, a Parcial Procedência da Autuação. Decisão unanime.

RELATÓRIO

Trata a inicial de falta de escrituração da nota fiscal, de venda a consumidor, no valor de Cr\$ 25,00(vinte e cinco cruzeiros) e extravio de documentos, série D, no total de 448(quatrocentos e quarenta e oito).

As irregularidades foram apuradas por ocasião do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, razão pela qual foi expedida a notificação de fls. 03, devidamente recebida pelo contribuinte, conforme AR de fl 02.

Foi capitulado como infringido o artigo 13, I, do decreto 10.644/73 e cominadas as sanções contidas nos artigos 117, I, "c", pela falta de recolhimento e IV, "g", pelo extravio das notas fiscais série D, ambos da lei 11.530/89.

As informações complementares ratificam a exordial (fls. 06).

Os documentos que embasam o lançamento estão apensos às folhas 07 a 63 dos autos.

O feito correu à revelia (fl 67).

O processo foi julgado parcialmente procedente pelas seguintes razões.

1. redução do montante do principal decorrente de erro de cálculo praticado pela autuante.
2. Exclusão da infração relativa ao extravio de notas fiscais, por considerar que a infração deve ser lançada individualmente.

A nobre consultora tributária recomendou, por meio do parecer de fls 74 e 75 a manutenção da decisão recorrida.

A Douta PGE por entender que tanto o julgador singular quanto a consultora incorreram em equívoco, posto que não havia na legislação, então vigente, norma vedando a lavratura de Auto de Infração com mais de uma infração, bem como, a Resolução N°29/86 não enseja aquela inteligência, razão pela qual requereu a reforma da decisão singular, para incluir a infração pertinente ao extravio das notas fiscais série D.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e de extravio de documentos fiscais.

As infrações descritas na exordial estão indubitavelmente configuradas, consoante as provas carreadas aos autos, quais sejam: Livro Registro de Saídas de Mercadorias e comunicação firmada pelo contribuinte, endereçada à Coletoria do Mucuripe noticiando a ocorrência do extravio de nove blocos de notas fiscais série D, perfazendo um total de 448 documentos fiscais.

Ante as provas irrefutável a acusação levada a efeito, contudo, por força de erro de cálculo quanto ao imposto relativo à nota fiscal n.º 0308, ficou este reduzido a Cr\$ 4,25 (quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos).

Merece reparo, também, a decisão singular no que tange a exclusão da infração por extravio de documentos fiscais.

Na verdade, trata-se de interpretação equivocada da Resolução n.º 29/86, da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, lavrada por José Carlos Vitoriano Lopes, que ao invés de excluir a cominação de duas penalidades, reconhece a legitimidade do procedimento.

Por último, à época da autuação não existia nenhum impedimento legal quanto ao registro de várias infrações em um único processo, sendo a multa aplicada correspondente à soma das diversas penalidades cabíveis.

Dessa forma, a autuação deve ser mantida nos termos propostos na inicial, retificando-se, somente, o valor do imposto devido.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, mas mantida a parcial procedência da autuação, nos termos propostos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

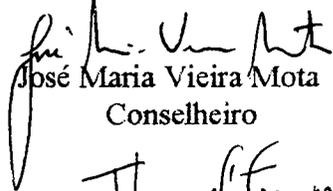
DECISÃO

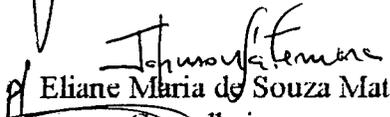
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS e recorrido FRAUN MODEM CONFECÇÕES E ARTESANATOS LTDA.

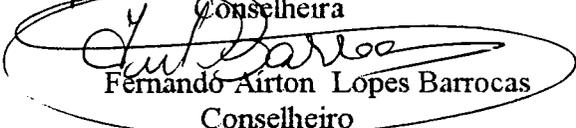
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

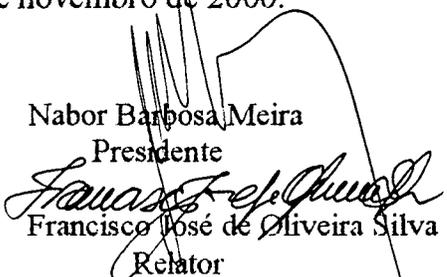
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2000.

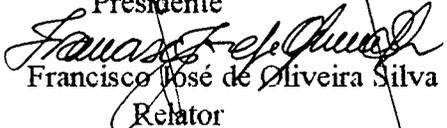

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

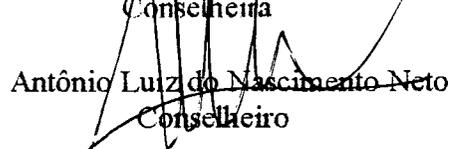

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Consultor Tributário